

2.º O disposto no n.º 1.º não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de correcção visando o controlo populacional de determinadas espécies da fauna.

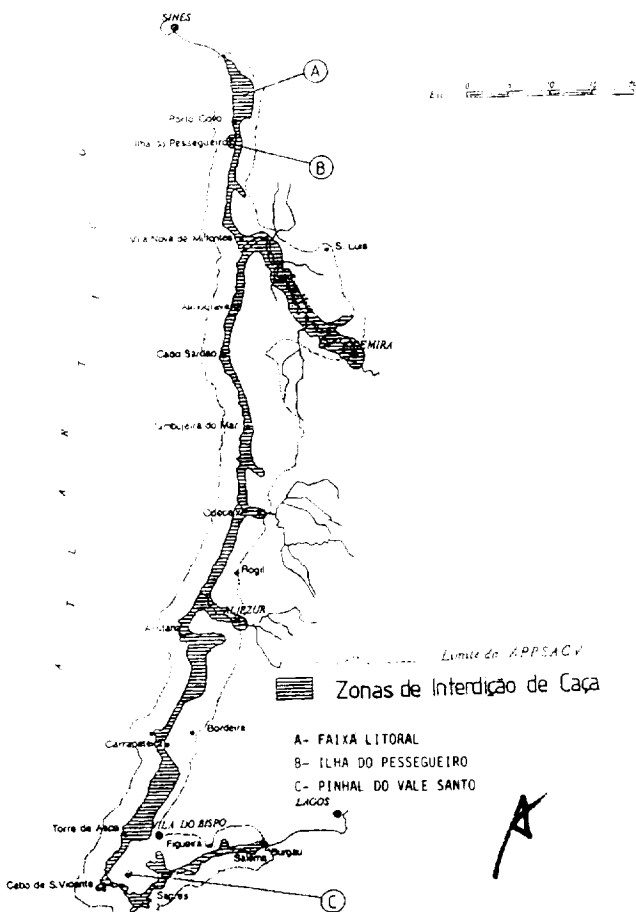
3.º As infracções ao disposto na presente portaria constituem infracções de caça, nos termos do capítulo XIII do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 25 de Agosto de 1993.

Pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

AREA PAISAGEM PROTEGIDA DO SUDESTE ALANTEJANO COSTA VICENTINA



Portaria n.º 820/93

de 7 de Setembro

A Reserva Natural do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António, criada pelo Decreto-Lei n.º 162/75, de 27 de Março, tem como finalidade a salvaguarda de um diversificado conjunto de valores naturais, culturais e históricos, resultante da confluência dos factores terrestres, marítimo e fluvial. Esta zona húmida, situada na foz do rio Guadiana, é constituída

por formações estuarinas, sapais, salinas e pastagens, sendo uma das áreas com estas características mais importantes de Portugal.

De entre os valores naturais desta região pode destacar-se a especificidade florística definida em função dos gradientes de salinidade do meio, que se reflecte na diversidade de associações vegetais presentes, a elevada importância, a nível nacional e internacional, como zona de nidificação, refúgio e alimentação para a avifauna aquática e o interesse como suporte de uma rica comunidade ictiológica.

A complexidade característica deste tipo de sistema e a sua conseqüente fragilidade leva à necessidade do ordenamento da região e à restrição de certas actividades humanas, como é o caso da caça.

Por outro lado, as novas disposições reguladoras da caça nas áreas pertencentes ao Sistema Nacional de Áreas Protegidas, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, que incluem a possibilidade de interdição de locais de caça, atentos os interesses específicos de conservação da natureza, impõem, desde logo, a redefinição dos princípios relativos à actividade cinegética, já contidos no decreto-lei de criação da Reserva e na Portaria n.º 337/78, de 24 de Junho, que a regulamentam. Estas razões determinam, logicamente, que se mantenha a interdição total do exercício da caça dentro dos limites da área da Reserva do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É interdito o exercício da caça dentro dos limites da área da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/75, de 27 de Março, e no mapa anexo ao mesmo diploma.

2.º O disposto no n.º 1.º não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de correcção visando o controlo populacional de determinadas espécies da fauna.

3.º As infracções ao disposto na presente portaria constituem infracções de caça, nos termos do capítulo XIII do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 25 de Agosto de 1993.

Pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

Portaria n.º 821/93

de 7 de Setembro

A Reserva Natural do Paul de Arzila, criada pelo Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, é um dos últimos paús dos outrora existentes no vale do Baixo Mondego.

Além da sua importância como zona húmida de água doce, esta área possui uma notável biodiversidade,

destacando-se como local de refúgio e reprodução das lontras, espécie rara e estritamente protegida. É também uma zona importante para a avifauna, importância acrescida durante a época das migrações, ocorrendo aí muitas espécies protegidas.

Estes valores naturais contribuíram para que esta Área Protegida fosse designada como Zona de Protecção Especial para Aves Selvagens, ao abrigo da Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril. De igual modo, contribuíram para que desde 1990 esta Reserva Natural integrasse a rede das Reservas Biogenéticas do Conselho da Europa.

Considerando os valores mencionados, bem como outros postos em evidência por estudos efectuados, e com base nas novas disposições reguladoras da caça nas áreas pertencentes ao Sistema Nacional de Áreas Protegidas, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, que incluem a possibilidade de interdição de locais à caça, atentos os interesses específicos de conservação da natureza, impõe-se, desde logo, a redefinição dos princípios já contidos no decreto-lei de criação da Reserva, quanto à actividade cinegética. Estas razões determinam, logicamente a interdição total do exercício da caça dentro dos limites da área da Reserva Natural do Paul de Arzila.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É interdito o exercício da caça dentro dos limites da área da Reserva Natural do Paul de Arzila, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, e no mapa anexo ao mesmo diploma.

2.º O disposto no n.º 1.º não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de correcção visando o controlo populacional de determinadas espécies da fauna.

3.º As infracções ao disposto na presente portaria constituem infracções de caça, nos termos do capítulo XIII do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 25 de Agosto de 1993.

Pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

Portaria n.º 822/93

de 7 de Setembro

A Reserva Natural da Berlenga, situada a algumas milhas da costa portuguesa, a noroeste de Peniche e do cabo Carvoeiro, constituída por algumas ilhas e ilhéus graníticos, assim como pela área marítima envolvente até à batimétrica dos 30 m, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, constituindo uma zona única, pelas suas características insulares.

De entre os valores naturais, há a destacar a grande riqueza ictiológica, a flora, que inclui espécies endémicas, e muito especialmente a avifauna.

Com efeito, a importância ornitológica desta área é particularmente significativa, por se tratar, quer de uma zona de nidificação, quer de um ponto de passagem de aves, entre as quais constam muitas espécies protegidas a nível nacional e internacional. Este papel assume ainda maior importância face à raridade de formações insulares na costa continental portuguesa.

As características naturais desta zona contribuíram para que esta área protegida fosse designada às Comunidades como Zona de Protecção Especial para Aves Selvagens, ao abrigo do artigo 4.º da Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979, ampliando, assim, as responsabilidades da sua salvaguarda.

Por outro lado, as novas disposições reguladoras da caça nas áreas pertencentes ao Sistema Nacional de Áreas Protegidas, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, que incluem a possibilidade de interdição de locais de caça, atentos os interesses específicos de conservação da natureza, impõem, desde logo, a redefinição dos princípios já contidos no decreto-lei de criação da Reserva, quanto à actividade cinegética. Estas razões determinam a interdição total do exercício da caça dentro dos limites da área da Reserva Natural da Berlenga.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É interdito o exercício da caça dentro dos limites da área da Reserva Natural da Berlenga, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, e no mapa anexo ao mesmo diploma.

2.º O disposto no n.º 1.º não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de correcção visando o controlo populacional de determinadas espécies da fauna.

3.º As infracções ao disposto na presente portaria constituem infracções de caça, nos termos do capítulo XIII do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 25 de Agosto de 1993.

Pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

Portaria n.º 823/93

de 7 de Setembro

O Parque Natural da Ria Formosa, criado pelo Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de Dezembro, tem como objectivos principais a protecção e conservação de todo o sistema lagunar do Sotavento algarvio.

Sistema de elevada fragilidade e complexidade que faz a ligação entre a terra e o mar, a ria Formosa engloba áreas de grande interesse ecológico. Apresenta flora rica em elementos endémicos e constitui *habitat* de grande número de espécies de avifauna aquática que lhe confere importância a nível nacional e internacional.

Estes factores, aliados à utilização humana a que a região está sujeita e ao valor recreativo da zona cos-